

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res.: 511/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13 / 10 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 02146/95 A.I - 365730/94

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Maria Marta de Castro Nascimento.

RELATOR : Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de infração Nulo em razão de exigência dos documentos antes da publicação em Diário Oficial. Mantida decisão da 1ª Instancia por MAIORIA de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 365730/95, lavrado contra a empresa acima especificada, pôr ocasião da apreciação da sua baixa cadastral, no montante de 6.500 Ufece's.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado que o ato administrativo praticado pelos autuantes, foi formalizado antes da publicação no DOE, do ato declaratório que tornava sem validade jurídica os documentos que se encontravam em poder do contribuinte e enquanto o contribuinte não for baixado do CGF, o mesmo tem direito de permanecer com os blocos de notas fiscais que não foram utilizadas.

Diante do exposto, somos, pela manutenção da sentença de Nulidade prolatada em Instancia singular e de conformidade ainda com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.M.' followed by a long, sweeping flourish.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e recorrido Maria Marta de Castro Nascimento.

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr MAIORIA de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido da Cons. Francisca Elenilda da Silva, que se pronunciou pela Improcedência da autuação.

Santos SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/12/ 1994

CONSELHEIRO

Dra. Eline Gurgel Monteiro

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Salesarias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

PRESIDENTE

Dra Ana Mônica F. M. N. Silva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Morais

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil